



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 136, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Proposta de Emenda à Constituição nº31, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de constitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

08 de Novembro de 2017



**PARECER Nº , DE 2017**

SF/117933.05538-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de *inconstitucionalidade*, a ação declaratória de *constitucionalidade* e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2017, cujo primeiro signatário é o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que objetiva alterar, mediante os seus arts. 1º e 2º, que resumem a sua parte normativa, os arts. 103 e 109 da Constituição Federal, a fim de conferir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ação direta de *inconstitucionalidade* (ADI) e ação declaratória de *constitucionalidade* (ADC) e para suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de grave violação dos direitos humanos.

O art. 3º veicula a usual cláusula de vigência para que a Emenda Constitucional decorrente da PEC entre vigor na data de sua publicação.

Os autores da proposição justificam a inclusão do Defensor Público-Geral entre os legitimados para a propositura de ADI e ADC, mediante o acréscimo do inciso X ao art. 103 da Lei Maior, observando que *após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através das EC 74 e 80, conferiu-se nova roupagem à atuação da Defensoria Pública*,



*sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se conferir legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral Federal para propositura da ADI/ADC visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do estado democrático de direito.*

Já a alteração da redação proposta pelos autores ao § 5º do art. 109 da Lei Fundamental objetiva atribuir ao Defensor Público-Geral Federal

a mesma legitimidade que detém o Procurador-Geral da República para suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos.

Ressaltam, ademais, os autores da PEC a distorção existente na sistemática constitucional vigente a qual possibilita a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), entidade de classe de âmbito nacional, ter legitimidade para propor ADI e ADC, por força do disposto no art. 103, inciso IX, da carta de 1988, enquanto que a Defensoria Pública da União, órgão do poder público que exerce função essencial à Justiça, cujos membros são os defensores públicos federais, não está investida desse poder estatal.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas à PEC.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.





Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta à Constituição Federal vai ao encontro dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo Estatuto Político de 1988, ao ampliar as atribuições constitucionais da Defensoria Pública da União na defesa dos hipossuficientes.

Entendemos, ademais, que a equiparação do *status* constitucional do Defensor Público-Geral da União ao Procurador-Geral da República no que se refere a propositura de ADI e ADC e para ter o poder de suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, representam significativos benefícios para a população mais vulnerável do país que recorre à Defensoria Pública para assegurar os seus direitos.

Não obstante o elevado mérito da PEC, a sua redação necessita de aperfeiçoamentos, no sentido de observar as recomendações técnicas de redação de proposição legislativa, sem, contudo, alterar o conteúdo normativo pretendido pelos seus autores.

Assim, apresentamos duas emendas de redação. Uma, para fundir o art. 2º com o art. 1º e, outra, para alterar a redação da ementa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1–CCJ**

Dê-se à ementa da PEC nº 31, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal a fim de atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade e para suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

SF/17933.05538-09



## EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprime-se o art. 2º da PEC nº 31, de 2017, renumerando-se o art. 3º como art. 2º, e dando ao art. 1º a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os arts. 103 e 109 da Constituição Federal passam a viger com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 103.** .....

.....  
X – o Defensor Público-Geral Federal.

.....’ (NR)

**‘Art. 109.** .....

.....  
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Antonio Anastasia, Relator

SF/17933.05538-09



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 08/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)**

TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

OTTO ALENCAR

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PEC 31/2017)**

NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCJ FAVORÁVEL À PROPOSTA, COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ E 2-CCJ (DE REDAÇÃO).

08 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania